



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.164 - SP (2013/0251762-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAJA NAHSSEN
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATIBAIA
ADVOGADO : CAROLINA DE NAPOLI
AGRAVADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ
ADVOGADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1.A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), consiste em matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2.A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3.O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4.O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.164 - SP (2013/0251762-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAJA NAHSSEN
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATIBAIA
ADVOGADO : CAROLINA DE NAPOLI
AGRAVADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ
ADVOGADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por RAJA NAHSSEN, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

I.Violação do art. 93, IX, da CF, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão recorrida;

II.Inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois a violação dos dispositivos tidos por malferidos foi suficientemente demonstrada. Afirma, nesse contexto, que "independente do edital que seja considerado válido, o que importa no presente caso, é que os ônus e causas em trâmite perante a 18ª e 22ª varas cíveis do foro central, pendentes sobre os imóveis arrematados, foram omitidos em todos os editais confeccionados" (e-STJ fl. 944)

III.Afastamento da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a reavaliação do conjunto probatório da demanda, para o deslinde da controvérsia.

IV.O dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.164 - SP (2013/0251762-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAJA NAHSSEN
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATIBAIA
ADVOGADO : CAROLINA DE NAPOLI
AGRAVADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ
ADVOGADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante com fundamento na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e na ausência de configuração do suscitado dissídio jurisprudencial.

1.Da matéria preliminar. Violação do art. 93, IX, da CF

No que tange à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2.Da fundamentação deficiente

O óbice da Súmula 284/STF deve prevalecer sobre os arts. 686, V, e 694, § 1º, III, do CPC, pois o agravante, em suas razões de recurso especial, alegou a violação a tais dispositivos, de forma genérica, não cuidando de correlacionar o texto legal aos fatos apurados no processo.

3.Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito da matéria:

"A r. decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, tendo expressamente ressaltado a regularidade do edital de arrematação, assim como a responsabilidade do arrematante no que concerne à satisfação das despesas condominiais, indicando, ainda, recente julgado desta Corte a respeito do tema, ao passo que a argumentação trazida no presente recurso não possui o condão de infirmar tal situação.

Aliás, o edital fizera menção à exclusão dos débitos tributários de modo que, se fossem excluídos os condominiais, tal esclarecimento também se encontraria (e-STJ fls. 210/211)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A r. decisão agravada deixou consignado que "em que pese alegado pelo arrematante, observo que a leitura atenta e integral do edital de fls. 231 permite verificar que nele constou o valor de cotas condominiais em aberto não compreendidas por esta ação. Assim, não há que se falar em omissão do edital e/ou nulidade da arrematação, pois a referência constante do edital é suficiente para atender à formalidade prevista no artigo 686, inciso V, do CPC" (...)

O edital, à sua vez, dispôs que "o valor da dívida condominial reclamada nestes autos é de R\$ 28.065,94, mais R\$ 40.820,00, de cotas não abrangidas nesta ação" (...), o que se harmoniza com a finalidade preceituada no artigo 686, V, do Código de Processo Civil, de cuja leitura não se extrai a imprescindibilidade de descrição pormenorizada de causas relacionadas ao bem levado a leilão, mas tão somente menção" (e-STJ fls. 359/360)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao decidir que o "edital fizera menção à exclusão dos débitos tributários de modo que, se fossem excluídos os condominiais, tal esclarecimento também se encontraria" (e-STJ fl. 211), alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1.114.111/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 20/10/2009, DJe 04/12/2009 e REsp 540025/RJ, de minha relatoria, 3ª turma, julgado em 14/03/2006, DJ 30/06/2006.

4. Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0251762-2

**AgRg no
REsp 1.418.164 / SP**

Números Origem: 02068596820118260000 2068596820118260000 5830020072638080

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAJA NAHSSEN
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATIBAIA
ADVOGADO : CAROLINA DE NAPOLI
RECORRIDO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ
ADVOGADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAJA NAHSSEN
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATIBAIA
ADVOGADO : CAROLINA DE NAPOLI
AGRAVADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ
ADVOGADO : JUAN JOSÉ CARRO RODRIGUEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.